

conveniente, mandando publicar, pelos órgãos competentes, simples avisos.

16.º Fica revogada a Portaria Ministerial n.º 16 019, de 31 de Outubro de 1956.

Ministério do Ultramar, 19 de Maio de 1967. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola e de Moçambique. — *J. da Silva Cunha*.

MINISTÉRIOS DO ULTRAMAR E DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Portaria n.º 22 687

O crescente movimento de indivíduos entre as diferentes parcelas do território nacional, designadamente entre a metrópole e as províncias ultramarinas, veio criar o problema da possibilidade de reinstalação, na metrópole, de certas doenças parasitárias de origem tropical.

Reconhecido este facto pela Comissão Interministerial, oportunamente designada para se ocupar do assunto, torna-se necessário adoptar as providências indispensáveis à mais perfeita coordenação dos meios existentes nos serviços que exercem acção sanitária, dependentes dos diversos sectores da Administração, no sentido de impedir que se verifique aquela situação, que inutilizaria grande parte do esforço até à data despendido para a evitar.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros do Ultramar e da Saúde e Assistência, o seguinte:

1.º A Escola Nacional de Saúde Pública e Medicina Tropical e o Hospital do Ultramar cooperarão, na medida das necessidades, na assistência aos indivíduos regressados do ultramar, que sejam portadores de doenças parasitárias de origem tropical.

2.º Os serviços competentes do Ministério do Ultramar informarão os serviços da Direcção-Geral de Saúde do Ministério da Saúde e Assistência dos casos de doenças transmissíveis, de origem tropical, que diagnostiquem em pessoas já residentes ou em trânsito para a metrópole.

Ministérios do Ultramar e da Saúde e Assistência, 19 de Maio de 1967. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*. — O Ministro da Saúde e Assistência, *Francisco Pereira Neto de Carvalho*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 47 713

Considerando que os períodos de férias lectivas — em que a actividade de leccionação e de prestação de provas de aproveitamento se interrompe no decurso do ano escolar — não coincidem nos diferentes graus e ramos de ensino;

Considerando que isto constitui motivo de perturbação, sobretudo para as famílias com membros a frequentar dois ou mais desses graus ou ramos;

Considerando que numerosas solicitações têm sido recebidas no Ministério da Educação Nacional no sentido

de fazer cessar esta situação, uniformizando os referidos períodos;

Considerando que nessa uniformização se devem ter em conta as várias exigências em causa, e nomeadamente a necessidade de possibilitar aos conselhos escolares no grau secundário a realização, no começo das férias lectivas do Natal e da Páscoa, das reuniões destinadas à classificação dos alunos (se, como muitas vezes acontecerá, não puderem efectua-las antes em termos convenientes e sem o menor prejuízo das aulas);

Considerando, quanto às férias da Páscoa, que aquela necessidade se harmoniza com a conveniência de as colocar um pouco mais cedo, para atenuar ou não agravar o desequilíbrio existente entre o 2.º e o 3.º períodos lectivos — este último, em regra, bastante mais reduzido;

Ouvidas a 1.ª, 4.ª, 5.ª, 6.ª, 7.ª e 8.ª secções da Junta Nacional da Educação (respectivamente: ensino superior; ensino liceal; ensino técnico profissional; ensino primário; educação física e desportos; educação moral e cívica);

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os períodos de férias lectivas passam a ser os seguintes nos estabelecimentos de ensino, públicos e particulares, dependentes do Ministério da Educação Nacional:

- a) Férias do Natal: de 19 de Dezembro a 3 de Janeiro;
- b) Férias do Carnaval: do sábado de Carnaval à quarta-feira de Cinzas;
- c) Férias da Páscoa: da segunda-feira seguinte ao domingo da Paixão à terça-feira seguinte ao domingo de Páscoa.

Art. 2.º Em caso algum podem ser antecipadas ou prolongadas as férias lectivas, nem mesmo para o efeito de reuniões destinadas à classificação dos alunos.

Art. 3.º O presente diploma é aplicável a partir do ano escolar de 1967-1968, inclusive.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Maio de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Jorge Martins da Mota Veiga* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *José Albino Machado Vaz* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha* — *Inocência Galvão Teles* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Junta Central de Portos

Decreto n.º 47 714

Considerando que foi adjudicado a Construções Metalomecânicas Mague, S. A. R. L., o fornecimento de três guindastes eléctricos para a Junta Autónoma do Porto de Setúbal;

Considerando que não foi possível ultimar no ano económico findo o contrato com a firma adjudicatária, o que obriga a alterar o escalonamento dos pagamentos esta-